



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Magna Madalena Brasil Risucci
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00089/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 30 de outubro de 2018 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 69.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 113, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para coletar a documentação necessária à elaboração da contestação da Alcaidessa.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o petitório do nobre advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em favor da Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, não deve ser conhecido, pois o referido patrono já apresentou defesa em nome da Alcaidessa e da Pregoeira da mencionada Comuna, Sra. Samantha Andrade Maia Cavalcante, no dia 19 de setembro do corrente ano, fls. 99/104, dentro do prazo estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, caracterizando, assim, a preclusão consumativa.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14255/18

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 31 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 08:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR